

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 08/CSMPM, de 10 de dezembro de 1993.
(Alterada pela Resolução nº 94/CSMPM, de 2/8/2017)

ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA AVALIAR O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, tendo em vista o disposto no artigo 131, I, f, da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Artigo 1º – A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos membros do Ministério Público Militar, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo inicial da carreira e aprovação em estágio probatório.

Artigo 2º – É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contado da data em que o membro do Ministério Público Militar entrar no efetivo exercício das funções do seu cargo.

Artigo 3º – Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o membro do Ministério Público Militar não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo para tratamento de saúde ou para outra finalidade expressamente autorizada em lei.

Parágrafo Único – Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento (art. 204, V, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93).

Artigo 4º – Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente em relação aos seguintes aspectos:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) eficiência; e
- d) conduta profissional.

Parágrafo único. Em caso de conduta que se mostre necessária, o Corregedor-Geral do MPM poderá determinar a avaliação psicológica e psiquiátrica individual de adaptação ao cargo, de membro em estágio probatório, por junta oficial. *(Texto inserido pela Resolução nº 94/CSMPM)*

Artigo 5º – A avaliação do desempenho funcional dos membros do Ministério Público Militar, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame feito pelo Corregedor-Geral, quanto ao cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente.

Artigo 6º – Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral apresentará circunstanciado Relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração **ex officio**, do membro do Ministério Público Militar que esteja submetido ao estágio probatório.

Artigo 7º – Para os fins previstos no artigo 5º, o Promotor da Justiça Militar que cumpre estágio probatório remeterá, bimestralmente, ao Corregedor-Geral o Relatório de suas atividades.

Artigo 8º – O Relatório das atividades será instruído com a documentação pertinente a cada período, dele constando, se for o caso, o número de audiências realizadas e a sua espécie.

Parágrafo Único – Os relatórios e respectiva documentação (cópia de manifestações de arquivamento de inquérito policial, denúncias, alegações finais, razões e contra-razões de recursos), deverão ser encaminhados na última semana dos meses pares do ano.

Artigo 9º – O Corregedor-Geral submeterá ao Conselho Superior, 6 (seis) meses antes do término do estágio, o Relatório de que trata o artigo 6º, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos fixados no art. 4º, no período restante.

Artigo 10 – Se o Relatório do Corregedor-Geral for favorável à confirmação do estagiário, nem por isto ficará o Conselho impedido de lhe determinar a coleta de outras informações, que as deverá apresentar no prazo que for fixado pelo Colegiado.

Artigo 11 – Se o Relatório do Corregedor-Geral for contrário à confirmação do estagiário, este terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para se manifestar, a contar de sua intimação.

Artigo 12 – Recebida a manifestação do estagiário, o Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo sem manifestação do estagiário, o Conselho Superior deliberará em seguida.

Artigo 13 – A deliberação do Conselho Superior será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Artigo 14 – A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, com vistas à aplicação de sanção disciplinar.

Artigo 15 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Presidente

KLEBER DE CARVALHO COÊLHO
Subprocurador-Geral
Conselheiro

MARCO ANTONIO PINTO BITTAR
Subprocurador-Geral
Corregedor-Geral

JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO
Subprocurador-Geral, em exercício
Conselheiro